



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.967378/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.003 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESTITUIÇÃO.
COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para determinar que a DRF analise o direito creditório, à luz dos documentos acostados no recurso voluntário, e prolate um novo despacho decisório retomando novo rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Bossa, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior e André Severo Chaves (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos referente a DARF com as seguintes características: IRPJ PA março de 2009, no montante de R\$ 154.545,95. Pela precisão na descrição do litígio, reproduzo a seguir o Relatório constante do Acórdão da DRJ (e-fls. 175/178):

Trata-se de pedido de compensação, PER/DCOMP nº 36577.58998.2407.1.3.042730, às fls. 3036, por meio do qual INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA., pleiteia a compensação de R\$ 100.824,94 de débitos de PIS/PASEP (R\$ 14.679,15, código de receita 6912) e de COFINS (R\$ 86.145,79,

códigos de receita 5856 e 2172) todos referentes ao mês de junho de 2009, valendo-se de direito creditório de R\$ 103.055,00, oriundo de pagamento indevido de IRPJ (PA: março de 2009) efetuado por meio de DARF no montante de R\$ 154.545,95.

2. A DERAT/Rio de Janeiro RJ, por meio de Despacho Decisório proferido em 07/10/2009, à fl. 29, n.º de rastreamento 848619523, não homologou a compensação declarada porque, apesar de o pagamento de R\$ 154.545,95 ter sido comprovado, ele fora integralmente utilizado para a quitação de outros débitos do contribuinte confessados em DCTF.

3. Devidamente cientificada do Despacho Decisório, inicialmente por via postal, cf. documento à fl. 78, e mais tarde por meio do Edital ARF n.º 0443/2010, afixado entre 03 e 18 de março de 2010 (fls. 85169), a interessada apresentou, em 06/11/2009, manifestação tempestiva de inconformidade, às fls. 23, instruída com os documentos às fls. 484.

4. Em breve resumo, alega que a não homologação do seu pedido de compensação decorreu de um equívoco no preenchimento da DCTF do mês de março de 2009, na qual, confessa uma dívida de R\$ 154.545,95 relativa ao IRPJ daquele mês, quando deveria constar apenas R\$ 51.490,95, conforme se observa na DIPJ daquele mesmo ano-calendário e na DCTF retificadora que apresentou em 29/10/2009.

5. Conclui pedindo que seja acatada a correção do equívoco cometido e revista a decisão de não homologar a DCOMP em tela.

6. É o que importa relatar.

A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o contribuinte não trouxe aos autos as provas sobre a disponibilidade do crédito. Asseverou também que foram mantidos nas DCTF entregues até à emissão do Despacho Decisório os valores de IRPJ a pagar contidos na DIPJ correspondente (e-fls. 175/179):

9. Neste contexto, cabe à interessada comprovar a certeza e liquidez do suposto crédito pago indevidamente. Analisando os autos, porém, verifica-se que o interessado retificou a DCTF do mês de março de 2009, fazendo com que o débito de IRPJ do período alcançasse R\$ 51.490,95, em 29/10/2009, vide fls. 37/40, em data posterior a da ciência do Despacho Decisório ocorrida em 19/10/2009, cf. declaração da própria contribuinte à fl. 45.

10. Dado que a apresentação da DCTF retificadora ocorreu após a ciência do Despacho Decisório pelo interessado, cumpre verificar o que dispõe a legislação que disciplina a matéria. Observa-se que o art. 11, § 2º, inciso III, da Instrução Normativa da RFB n.º 903, de 30 de dezembro de 2008, que dispõe sobre DCTF, reza o seguinte.

(...)

14. Ainda que se ultrapassem as questões formais, contudo, restariam não esclarecidas as diferenças observadas em torno de duas fontes discrepantes de informações, ambas apresentadas à Receita Federal após o despacho decisório que não homologou a compensação pretendida.

15. Vê-se assim que a interessada não logrou comprovar erro supostamente cometido no preenchimento da DCTF retificada, haja vista que não juntou ao feito documentação contábil que comprovasse o IRPJ apurado, referente ao mês de março de 2009.

Cientificada da decisão de primeira instância em 31/05/2010 (e-fl. 65) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 30/06/2010 (e-fl. 66), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e requer a apreciação das provas já juntadas nos autos (planilha em que apura o IRPJ do primeiro trimestre de 2009, fls. 41/44) e balancete do mesmo primeiro trimestre de 2009.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de compensação declarada e não homologada porque o pagamento foi integralmente utilizado para quitar débito, declarado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais).

Na data da prolação do Despacho Decisório prevalecia como valor confessado, para efeitos fiscais (DCTF), para o mês de março de 2009, uma dívida de R\$ 154.545,95 relativa ao IRPJ daquele mês.

Eventual retificação deste valor em DCTF (para R\$ 51.490,95 como fez o Recorrente após aquele Despacho Decisório), se não impedida pela decadência tributária, deveria estar acompanhada de documentos fiscais e contábeis conforme defendido a seguir. E tal comprovação não se deu nestes autos. O Recorrente limitou-se a apresentar, juntamente à manifestação de Inconformidade, uma planilha de apuração de Imposto de Renda do período, que copia o contido na DIPJ do Exercício.

Cumpre lembrar, conforme já asseverado na Súmula CARF nº 92, que a DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a comprovação de crédito tributário nela eventualmente informado.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74

da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário comprovar à autoridade julgadora de primeira instância a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Mas o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)*

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado foi indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

*As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, **da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.**(Destaquei)*

Já a esta se segunda instância a Recorrente apresenta parcialmente seus livros fiscais (balancete do mesmo primeiro trimestre de 2009, e-fls. 205/293). Por ser optante do Lucro Real (e-fl. 206), eventual deferimento do pedido do recorrente deve ter por base o contido na escrituração dos livros Diário e Razão, conforme art. 14 da Lei nº 8.218, de 1991.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para determinar que a DRF analise o direito creditório, à luz dos documentos acostados no recurso voluntário, e prolate um novo despacho decisório retomando novo rito processual.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Fl. 5 do Acórdão n.º 1201-003.003 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.967378/2009-61